



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

## PROJETO DE LEI Nº 073/2019

**Sumula:** Institui a aplicação de **Teste de glicemia capilar** em todas as crianças que forem atendidas nas **Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** do Município de Fazenda Rio Grande e da outra providência.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica Instituída, na forma estabelecida nesta lei, a aplicação de **teste de glicemia capilar** em todas as crianças que forem atendidas nas **Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** do Município de Fazenda Rio Grande.

**Parágrafo único.** O teste de glicemia capilar deverá ser um procedimento médico inicial obrigatório e gratuito em crianças de 0 a 10 anos de idade.

I – Se torna obrigatório a **Unidade Básica de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** disponibilizarem carteirinhas para o monitoramento de glicemia.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

**MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIAK**

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

27 SET 2019

11 h 52  
Protocolo 1087

*Proposta de autoria do Vereador Marco Marcondes.*



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da aplicação do teste de glicemia capilar em crianças de 0 a 10 anos de idade, nos prontos socorros, hospitais e unidades básicas de saúde no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

Com a matéria pretende-se prevenir a ocorrência de doenças provenientes da alteração da glicose no sangue. Grande parte dos diabéticos desconhece que tem a doença e vive anos com glicemias elevadas e sem perceber os sintomas.

Outros, apesar de saberem da alteração na glicose do sangue, não veem isso como um problema ou uma doença. Descrevem como uma "pequena alteração" e convivem com ela sem grandes preocupações.

Tal efeito é tão importante na evolução da doença que após um longo período inicial de descuido no controle do açúcar no sangue, pouco se poderá fazer para prevenir as lesões crônicas futuras que certamente levarão a incapacidade dos pacientes.

Sabe-se que sequelas do diabetes mal controlado são temidas, porquanto resta pouco a fazer diante de uma falência renal, a não ser a hemodiálise e/ou transplante; de lesões de retina que levam à cegueira; de infarto agudo do miocárdio e de graves lesões periféricas que resultam em amputações.

Diante do crescimento contínuo de pessoas com diabetes, faz-se necessário cada vez mais implementar ações que orientem e combatam a doença, trazendo aos pacientes diagnósticos preventivos e precisos, para que assim se obtenha qualidade de vida.

Ante o exposto, a presente proposição se faz necessária para a prevenção e conscientização dos males do diabetes, portanto justifico a lei na qual estou defendendo.

Fazenda Rio Grande, 27 de Setembro de 2019.

  
Marco A. Marcondes Silva

Vereador

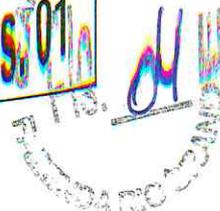
M





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

FIS 01



PROCURADORIA GERAL  
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 134/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 073/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes

Interessados: Comissões pertinentes.

**EMENTA:** “Institui a aplicação de Teste de glicemia capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e da outra providência”

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Marco Marcondes que tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de glicemia capilar em crianças de 0 a 10 anos de idade, nos prontos socorros, hospitais e unidades básicas de saúde no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

Em mensagem escrita justifica o proponente que com a matéria em questão pretende-se prevenir a ocorrência de doenças provenientes da alteração da glicose no sangue. Grande parte dos diabéticos desconhece que tem doença e vive anos com glicemia elevadas e sem perceber os sintomas.

Por fim o proponente informa que a presente proposição se faz necessária para a prevenção e conscientização dos males do diabetes, justificando a lei na qual o defende.



*Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*

Cumpre destacar que a nossa respeitada Carta Magna em seu artigo 196 destaca que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, além de prevê em seu artigo 227 ser direito do Estado, assegurar a criança, ao adolescente, **com absoluta prioridade**, direito a **saúde**, se não vejamos:

*Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente** e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à **saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)*

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício, acerca da iniciativa do processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

*Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.*



Fls. 06

*Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.(grifo nosso)*

Por fim, insta registrar o voto do acórdão ARE 878.911 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio, tendo-se que:

*(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.*

*(...)*

*No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com conseqüente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e, da Constituição Federal).<sup>1</sup>***

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>



Observa-se, portanto, que o Superior Tribunal Federal entendeu que:

**“não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, leis que embora criem despesa para a administração Pública, não tratam da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores”**

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

## 2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal<sup>2</sup> e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

## III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República<sup>4</sup> e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup> estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as

<sup>2</sup> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>3</sup> Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

<sup>4</sup> Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

<sup>5</sup> Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR  
Fls. 08

matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,<sup>6</sup> assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.<sup>7</sup>

#### IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões, após recebimento dos anexos:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes.**
3. **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle;**

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.<sup>8</sup>

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

<sup>6</sup> Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

<sup>7</sup> Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

<sup>8</sup> Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.

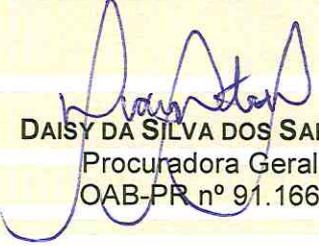


**V – CONCLUSÃO**

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 19 de novembro de 2019.

  
DAISY DA SILVA DOS SANTOS  
Procuradora Geral  
OAB-PR nº 91.166



**MEMORANDO Nº 009/2019**

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

**Ao Gabinete da Presidência.**

**Sra. Ana Paula da Rosa**

Venho através deste encaminhar o processo abaixo relacionados para tramitação regimental.

- **Projeto de Lei n. 073/2019 de autoria do Vereador Marcos Marcondes.**

Atenciosamente.

  
**Daisy Da Silva Dos Santos**  
**Procuradora Jurídica**



**MEMORANDO Nº 14/2019**

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

**Ao Departamento Legislativo**

**Claudia Sousa**

Venho através deste encaminhar o processo abaixo relacionados para tramitação regimental.

- **Projeto de Lei n. 073/2019 de autoria do Vereador Marcos Marcondes.**

Atenciosamente.

**Ana Paula da Rosa**  
**Chefe de Gabinete**

RECEBIDO EM  
29 / 11 / 2019



**PARECER N.º 103 DE 2019**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 73, de 2019, de autoria do Vereador Marco Marcondes, que tem como súmula: "Institui a aplicação de Teste de Glicemia Capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e dá outra providência".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 30 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

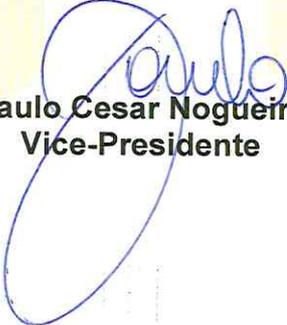
Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico n.º 134/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei n.º 73/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação e Comissão de Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2019.

  
**Marco Antônio Marcondes Silva**  
Presidente

  
**Paulo Cesar Nogueira**  
Vice-Presidente

**José Vicente Tuzi**  
Membro



**PARECER Nº 30 DE 2019**

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 73, de 2019, de autoria do Vereador Marco Marcondes, que tem como súmula: "Institui a aplicação de Teste de Glicemia Capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e dá outra providência".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 30 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

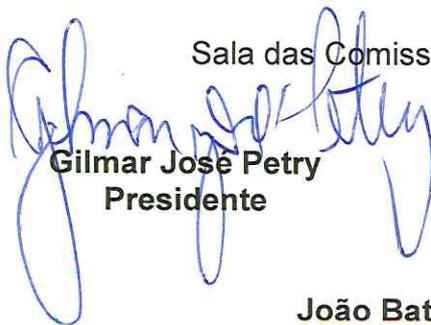
Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras "a", "b" e "c" do já citado Regimento Interno.

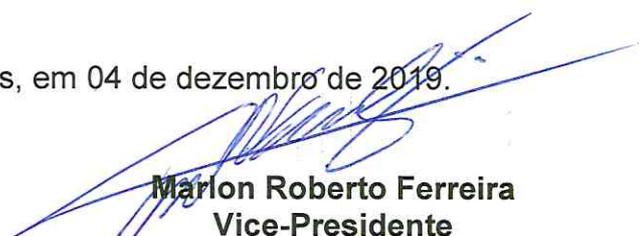
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 134/2019, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 73/2019, sendo necessário a manifestação da Comissão de Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

  
**Gilmar José Petry**  
Presidente

  
**Marlon Roberto Ferreira**  
Vice-Presidente

**João Batista de Oliveira**  
Membro



**PARECER Nº 34 DE 2019**

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,  
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 73, de autoria do Vereador Marco Marcondes, que tem como súmula: “Institui a aplicação de Teste de Glicemia Capilar em todas as crianças que forem atendidas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais do Município de Fazenda Rio Grande e dá outra providência”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 30 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra “e” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 134/2019 e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei nº 73/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

  
**Paulo Eduardo dos Santos**  
Presidente

  
**José Miranda de Oliveira Junior**  
Vice-Presidente

  
**Valdenir Batistella**  
Membro